

AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

LAB8284 SERVIÇOS EM MÍDIAS DIGITAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 23.493.163/0001-59, estabelecida na Rua Alberto Torres, nº 517 – Sala 502 – Bairro Centro, no município de Lajeado - RS – CEP 95.900-188, com seus atos constitutivos registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº 8485987, em 07/11/2022, neste ato representada pelo sócio administrador **CÉSAR BOSCAINI KRUNITZKY**, portador da Cédula de Identidade nº 3078564808, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 002.045.090-76, vem, respeitosamente perante a Comissão de Contratação do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, em **RESPOSTA ao RELATÓRIO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM ANULAÇÃO PARCIAL** da Primeira Sessão Pública — Recebimento dos Involucros (Processo Administrativo nº9079626110000692.000068/2025-99), manifestar-se e requerer nos termos seguintes:

1. A pretensão de anulação parcial da Primeira Sessão Pública parte da premissa de que o episódio ocorrido durante os trabalhos teria configurado a quebra do sigilo da proposta técnica, em afronta à Lei nº 12.232/2010 e ao Edital da Concorrência nº 001/2025.
2. Com a máxima vênia, essa conclusão não decorre da disciplina jurídica aplicável ao caso concreto.
3. A controvérsia instaurada nestes autos não diz respeito à reconstrução dos fatos, que são incontroversos, mas à sua correta qualificação jurídica. E é justamente nesse ponto que reside a distinção fundamental entre o ocorrido na sessão pública e a hipótese normativa invocada para justificar a anulação do procedimento.
4. A Lei nº 12.232/2010 estruturou um sistema destinado a preservar o julgamento objetivo das propostas técnicas por meio do anonimato perante a Subcomissão Técnica. O Edital reproduziu essa sistemática ao estabelecer rigorosas exigências quanto à forma de apresentação do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, impondo às licitantes o dever de apresentar proposta absolutamente desprovida de qualquer marca, sinal, informação ou característica que pudesse revelar sua autoria. Essa é a finalidade das normas invocadas pela Comissão.
5. Não se trata de impedir toda e qualquer circunstância extraordinária que, por fatores externos ao comportamento da licitante, possa ensejar associação episódica entre determinado documento e seu respectivo autor. O que a legislação e o Edital

efetivamente **vedam é que essa identificação decorra da própria proposta apresentada ou de conduta atribuível ao licitante.**

6. Essa distinção, embora aparentemente sutil, define os limites de incidência das normas cuja aplicação fundamenta a pretendida anulação.

7. O item **21.2.1** do Edital estabelece que o Invólucro nº 1 somente será recebido se não apresentar qualquer elemento capaz de identificar sua autoria, prevendo, inclusive, o não recebimento da proposta caso sejam constatadas marcas, sinais, deformações ou quaisquer características incompatíveis com a preservação do anonimato.

8. Essa regra possui especial relevância para a solução da controvérsia. Ao receber regularmente o Invólucro nº 1 da Manifestante, **a Comissão de Contratação reconheceu, de forma inequívoca, que a proposta observava integralmente todas as exigências editalícias destinadas à preservação do anonimato.** Não existia qualquer elemento identificador inserido pela licitante, tampouco qualquer vício originário apto a comprometer a regularidade da proposta técnica. Esse dado objetivo não pode ser desconsiderado!

9. A circunstância que posteriormente deu origem ao presente debate não decorreu da proposta apresentada, mas de **fato superveniente** ocorrido durante o desenvolvimento da própria sessão pública. Conforme reconhecido no Relatório, **o dispositivo eletrônico integrante da proposta foi apartado do conjunto documental durante o manuseio realizado pela Comissão de Contratação,** circunstância que exigiu providências destinadas à sua correta reintegração.

10. A partir desse momento, a situação deixou de ser regida pelas regras que disciplinam a apresentação da proposta pelo licitante e passou a situar-se exclusivamente no âmbito da condução procedimental do certame. **É precisamente por essa razão que a hipótese concreta não se subsume ao item 21.2.2.2 do Edital!**

11. Referido dispositivo prevê penalidades quando, durante o exame dos invólucros, for constatada ocorrência que possibilite, de forma inequívoca, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária. **Isso não ocorreu!**

11.1. No caso presente, a Ata da 1ª Sessão Pública expressamente constatou, no item 7.1., que **todos os invólucros foram recebidos sem ocorrências,** prosseguindo-se, então, com o andamento do procedimento.

11.2. Quando da abertura do invólucro nº 1, conforme a Ata da 1ª Sessão Pública, em seu item 8.3, constatou-se expressamente que **não houve constatação de qualquer elemento identificador,** como facilmente se percebe no dito documento, assinado por todos os presentes:

Ocorrências na abertura dos Invólucros nº 1:

(x) Nenhuma ocorrência. Nenhum elemento identificador foi constatado.

(i) Foram constatadas as seguintes ocorrências (licitante desclassificada e motivo):

O senhor Cesar Boscaini Krunitzky, quando da análise do segundo envelope (invólucro 1) solicitou a comissão para analisar um pen drive que fazia parte da documentação, o que foi prontamente atendido. Ele realizou análise e não encontrou qualquer identificação. Na sequência, foi oferecido aos demais credenciados que fizessem a mesma análise, momento em que o Sr. Luis Felipe Eisenhut também avaliou o arquivo, não encontrando qualquer identificação. O Sr. Jorge Vicente Urresta Neto declinou da análise. O arquivo de áudio dentro do pen drive foi aberto na presença de todos, e, nenhuma identificação foi constatada. O Sr. Luis Felipe Eisenhut verificou o QR Code em um dos invólucros que levou direto ao site do CRCSC. Às 10:56 Percebeu-se que havia um pen drive na mesa de envelopes, foi identificado pela comissão que seria do terceiro invólucro, vez que o texto dos documentos é compatível com o áudio do pen drive, foi dado conhecimento aos presentes, oportunizado a análise do arquivo e dos documentos. O arquivo de áudio foi aberto, e não foi constatada nenhuma identificação. O Sr. Luis Felipe Eisenhut analisou o arquivo e não encontrou qualquer identificação, os demais declinaram de analisar o arquivo.

12. Ou seja, foi reconhecido por todos os presentes que **NENHUM ELEMENTO IDENTIFICADOR FOI CONSTATADO** na proposta apresentada pelo licitante, que cumpriu, rigorosamente, com as exigências do edital.

13. Assim, a associação entre o dispositivo eletrônico e o respectivo Plano de Comunicação Publicitária **não preexistia como característica da proposta apresentada pela Manifestante**. Ela surgiu exclusivamente em razão de incidente operacional ocorrido durante a condução dos trabalhos administrativos pela Comissão.

14. Transformar essa circunstância excepcional em fundamento para reconhecer vício insanável significa ampliar, por interpretação, hipótese restritiva prevista no instrumento convocatório, **criando causa de invalidação não contemplada pelo próprio Edital**.

15. E, em matéria de licitações públicas, interpretações ampliativas de normas restritivas simplesmente não encontram amparo no princípio da legalidade.

16. Ademais, a sistemática adotada pelo Edital demonstra que a preservação do anonimato constitui responsabilidade compartilhada entre licitantes e Administração, cada qual dentro de sua esfera de atuação. Às licitantes incumbe apresentar o Plano de Comunicação Publicitária desacompanhado de qualquer marca, sinal ou elemento capaz de revelar sua autoria – o que efetivamente se cumpriu; à Comissão de Contratação compete conduzir o procedimento de forma hígida até que sejam encaminhadas as propostas à **Subcomissão Técnica**, a qual, por expressa determinação do item 21.1.3 do Edital, **sequer participa da sessão pública de recebimento e abertura dos invólucros**:

21.1.3. Os integrantes da Subcomissão Técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos envelopes com as Propostas Técnicas e de Preços, conforme parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei nº 12.232/2010.

17. No caso concreto, a Manifestante observou rigorosamente todas as exigências editalícias. Sua proposta foi regularmente apresentada e recebida, sem qualquer

elemento identificador, circunstância confirmada pelos próprios licitantes durante a conferência dos Invólucros nº 1, oportunidade em que **nenhum participante apontou a existência de marca, sinal ou qualquer informação capaz de identificar a autoria da proposta**, conforme registrado em ata. **Esse aspecto evidencia que a proposta permaneceu íntegra e plenamente aderente às exigências do Edital.**

18. Da mesma forma, permaneceu preservada a finalidade essencial da Lei nº 12.232/2010. **A Subcomissão Técnica, responsável pelo julgamento das propostas, não participou da sessão pública, conforme determina o item 21.1.3 do Edital, tampouco teve acesso ao conteúdo da proposta ou à identidade de sua autora antes da fase própria de avaliação.** Assim, a licitante cumpriu integralmente todos os deveres que lhe incumbiam e o anonimato perante o órgão julgador foi integralmente preservado, inexistindo comprometimento da finalidade tutelada pela legislação e pelo instrumento convocatório.

19. Frise-se: o anonimato protegido pela legislação não constitui valor autônomo ou absoluto. Ele existe para assegurar que a **SUBCOMISSÃO TÉCNICA realize o julgamento das propostas exclusivamente com base em critérios técnicos, livre de qualquer influência decorrente do conhecimento da identidade dos licitantes. ESSA FINALIDADE PERMANECEU INTEGRALMENTE PRESERVADA.**

20. Não há qualquer elemento que indique que a Subcomissão Técnica tenha tido acesso à autoria da proposta antes do julgamento. Ao contrário, o próprio Edital determina que os Invólucros nº 1 somente sejam encaminhados à Subcomissão após o encerramento da fase recursal da Primeira Sessão e desacompanhados de qualquer identificação.

21. Se o órgão responsável pelo julgamento permaneceu sem conhecer a autoria das propostas, a finalidade substancial da Lei nº 12.232/2010 permaneceu **incólume**. Por isso, a conclusão constante do Relatório acaba por conferir prevalência absoluta ao aspecto formal do procedimento, dissociando-o da finalidade que justificou sua própria instituição.

22. A invalidação de atos administrativos constitui medida de caráter excepcional. Não decorre automaticamente da mera existência de irregularidade formal, **tampouco pode fundamentar-se em interpretação extensiva de hipóteses restritivas previstas no instrumento convocatório.** Exige demonstração de efetiva incompatibilidade entre o ato praticado e a finalidade protegida pela norma jurídica, sob pena de converter o controle de legalidade em instrumento de sacrifício desnecessário do interesse público.

23. No presente caso, a proposta da Manifestante permaneceu rigorosamente hígida desde sua apresentação até o encerramento da sessão pública. Nenhum dever jurídico lhe foi descumprido. Nenhuma disposição editalícia foi violada. Nenhuma conduta lhe pode ser atribuída capaz de comprometer o anonimato originalmente assegurado pelo Edital.

24. A solução proposta no Relatório, embora inspirada pela legítima preocupação com a lisura do procedimento, termina por produzir resultado incompatível com o próprio

regime jurídico das licitações, ao criar hipótese de invalidação não prevista no Edital e atribuir ao particular as consequências jurídicas de circunstância extraordinária cuja origem não se encontra em sua esfera de atuação.

25. O dever de autotutela da Administração, invocado como fundamento para a pretendida anulação, não autoriza a invalidação de atos administrativos válidos nem legitima interpretação ampliativa de normas restritivas. Ao contrário, impõe que a revisão dos atos administrativos seja realizada dentro dos estritos limites da legalidade, preservando-se aqueles que permaneceram íntegros e que continuam aptos a realizar a finalidade pública que justificou sua prática. **É exatamente essa a situação dos autos.**

26. Portanto, os fatos ocorridos durante a Primeira Sessão Pública não configuram a hipótese normativa prevista no Edital para desclassificação da proposta técnica nem evidenciam vício capaz de comprometer a finalidade tutelada pela Lei nº 12.232/2010. **A proposta apresentada pela Manifestante permaneceu regular, o julgamento técnico teve sua imparcialidade preservada e a integridade do certame não sofreu comprometimento que justifique a adoção da mais gravosa das medidas administrativas: a invalidação de atos regularmente praticados.**

27. Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da plena higidez da Primeira Sessão Pública, com a consequente rejeição de anulação parcial e o regular prosseguimento da Concorrência nº 001/2025.

Lajeado, 14 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 CESAR BOSCAINI KRUNITZKY
Data: 15/07/2026 13:49:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LAB8284 SERVIÇOS EM MÍDIAS DIGITAIS LTDA

CNPJ sob nº 23.493.163/0001-59